

LEI Nº 3.117, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008.

Cria os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Município e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados 23 (vinte e três) cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e 04 (quatro) cargos de Agente de Combate às Endemias – ACE, no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, de que trata o art. 3º, da Lei Municipal nº 1.810, de 28 de maio de 1998.

Art. 2º O padrão de vencimento básico dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, criados por esta Lei, é o Padrão 08, constante do art. 26, inc. I, da Lei Municipal nº 1.810/98.

Art. 3º Em decorrência da criação dos cargos, é alterada a redação do art. 3º da Lei Municipal nº 1.810, de 28 de Maio de 1998, acrescida dos quantitativos estabelecidos no art. 1º correspondente a cada categoria funcional e padrão de vencimento, na conformidade do disposto no art. 2º.

Art. 4º As atribuições, condições de trabalho e requisitos para ingresso, dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias são as definidas, respectivamente, nos Anexos I e II desta Lei, que passam a integrar o ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS, da Lei Municipal nº 1.810/98.

Art. 5º Aplica-se aos servidores, titulares dos cargos criados por esta Lei, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cacequi - Lei nº 2.520, de 27 de Julho de 2005, sujeitos à jornada diária de trabalho de 08 (oito) horas e semanal de 40 (quarenta) horas.

Art. 6º O exercício dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á, exclusivamente, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS do Município, na execução das atividades de responsabilidade deste ente federado.

Art. 7º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo Único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação, aquelas relacionadas no art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.350, de 05 de Outubro de 2006, e constantes do ANEXO I, desta Lei.

Art. 8º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção de saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob responsabilidade do gestor municipal.

Parágrafo Único. São consideradas atividades do Agente de Combate às Endemias, entre outras:

- I – pesquisas de vetores nas fases larvária e adulta;
- II – eliminação de criadouros/depósitos positivos através de remoção, destruição, vedação, entre outros;
- III – tratamento focal e borrifações com equipamentos portáteis;
- IV – distribuição e recolhimento de coletores de fezes;
- V – coleta de amostras de sangue de cães;
- VI – registro das informações referentes às atividades executadas em formulários específicos;
- VII – orientação da população com relação aos meios de evitar a proliferação de vetores;
- VIII – encaminhamento aos serviços de saúde dos casos suspeitos de doenças endêmicas.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção de saúde, de controle e de vigilância a que se referem os artigos 7º e 8º.

Art. 10. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício do cargo público:

I – residir na área de comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

III – haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso I, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a definir as áreas geográficas, para atuação do ACS, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 2º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos agentes que, em 06.10.2006, data da publicação da Lei Federal nº 11.350/2006, já estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

Art. 11. O Agente Comunitário de Saúde deverá efetuar no mês de janeiro de cada ano, seu recadastramento para comprovação da residência em sua área de atuação.

Art. 12 O cargo de Agente Comunitário de Saúde é quantificado de acordo o número de famílias cadastradas junto às Unidades de Saúde da Família – UFSs, tendo pois esta como referência e cadastramento.

Art. 13. O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício do cargo público:

I – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

II – haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo Único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos agentes que, em 06.10.2006, data da publicação da Lei Federal nº 11.350/2006, já estavam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 14. O cargo de Agente de Combate às Endemias é quantificado de acordo com o levantamento apresentado pela área de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde.

Art. 15. Os conteúdos programáticos dos cursos referidos no inciso II, do art. 10 e no inciso I, do art. 13, bem como dos módulos necessários à adaptação da formação curricular do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, serão adotados pelo Município, observadas as diretrizes curriculares definidas pelo Ministério da Saúde e pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 16. A investidura nos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias depende de aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício de suas atividades, estabelecidos, respectivamente, nos arts. 10 e 13 desta Lei, na conformidade do preceituado na Lei Federal nº 11.350, de 05 de Outubro de 2006, arts. 6º e 7º.

§ 1º O edital do concurso público para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde deverá estabelecer a inscrição por área geográfica, previamente definida pelo Município, observando-se o seguinte:

I – a classificação dos aprovados no concurso público deverá ser feita pela área geográfica, conforme opção feita pelo candidato no ato da inscrição, inclusive quanto à reserva técnica;

II – a nomeação dos aprovados deverá obedecer rigorosamente à ordem de classificação por área.

§ 2º Se adotada no concurso público a modalidade de provas e títulos, esses títulos deverão guardar pertinência com as atividades desempenhadas e terão caráter meramente classificatório.

Art. 17. Ficam dispensados de se submeter ao concurso público os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que, na data de 14 de fevereiro de 2006, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/06, encontravam-se, sob qualquer vínculo jurídico, desempenhando as respectivas funções, sendo aproveitados e investidos nos cargos correspondentes, desde que admitidos a partir de anterior processo de seleção pública, efetuados por órgãos ou entes da administração direta do Município, ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização do Município.

§ 1º O aproveitamento referido no *caput*, somente será efetivado por Decreto, a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após a certificação da existência de processo de seleção pública anterior, realizada por comissão instituída com a finalidade de atestar a regularidade deste, objetivando a dispensa do concurso público prevista nesta Lei e no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado

com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º A comissão será criada pelo Chefe do Executivo e composta por 05 (cinco) membros, designados dentre os servidores efetivos e estáveis, 02 (dois) da Secretaria Municipal de Saúde e 02 (dois) da Secretaria Municipal de Administração e 01 (um) da Procuradoria Jurídica do Município, presidida pelo último.

§ 3º Os processos de seleção pública anteriores serão analisados em procedimento administrativo próprio, regulamentado e conduzido pela comissão referida no § 2º, apresentando conclusão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais 30 (trinta) dias, se as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

§ 4º Os servidores aproveitados na forma do caput deste artigo ficam dispensados de atender ao requisito de haver concluído o ensino fundamental, nos termos desta Lei.

Art. 18. Cabe ao Município certificar, caso a caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no art. 17 desta Lei, a teor do disposto no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

Art. 19. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS, contratados pelo Poder Público e não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no art. 18, poderão permanecer no exercício destas atividades até que seja concluída a realização do concurso público pelo Município, observado também o período de vedação eleitoral (05/07/08 a 01/01/09), imposto pela Lei nº 9.504/97, em seu art. 73, inciso V, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 20. A administração pública somente poderá demitir o Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas na Lei nº 2.520, de 27/07/05, apurada em procedimento no qual se assegure um recurso hierárquico, dotado de efeito suspensivo, o qual, no seu prazo total de tramitação, recurso e decisão final, não pode ultrapassar o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar a que se refere o artigo 169, § 4º da Constituição Federal;

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento estabelecido no inciso I deste artigo;

V – em face da extinção do repasse financeiro, efetuado pelo Governo Federal, relativo aos Programas que ensejaram a criação dos cargos criados por esta Lei.

VI – deixar de residir na área em que atuar, em se tratando de Agente Comunitário de Saúde, conforme disposto no art. 10, I, desta Lei.

Parágrafo Único. Será considerada falta grave, nos termos do disposto no inciso I, deste artigo, a apresentação, em qualquer tempo, de declaração falsa de residência.

Art. 21. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas à Secretária Municipal de Saúde e consignadas no Orçamento do Município para o ano de 2009, com recursos próprios e federais do SUS.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CACEQUI, EM
06 DE OUTUBRO DE 2008.

MARIANGELA MENDONÇA SOUZA DIAS
PREFEITA MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se

Margarete da Silva Pedroso
Secretária Municipal de Administração

PROJETO DE LEI Nº 150, DE 14 DE AGOSTO DE 2008.

Cria os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Município e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados 23 (vinte e três) cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e 04 (quatro) cargos de Agente de Combate às Endemias – ACE, no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, de que trata o art. 3º, da Lei Municipal nº 1.810, de 28 de maio de 1998.

Art. 2º O padrão de vencimento básico dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, criados por esta Lei, é o Padrão 08, constante do art. 26, inc. I, da Lei Municipal nº 1.810/98.

Art. 3º Em decorrência da criação dos cargos, é alterada a redação do art. 3º da Lei Municipal nº 1.810, de 28 de Maio de 1998, acrescida dos quantitativos estabelecidos no art. 1º correspondente a cada categoria funcional e padrão de vencimento, na conformidade do disposto no art. 2º.

Art. 4º As atribuições, condições de trabalho e requisitos para ingresso, dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias são as definidas, respectivamente, nos Anexos I e II desta Lei, que passam a integrar o ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS, da Lei Municipal nº 1.810/98.

Art. 5º Aplica-se aos servidores, titulares dos cargos criados por esta Lei, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cacequi - Lei nº 2.520, de 27 de Julho de 2005, sujeitos à jornada diária de trabalho de 08 (oito) horas e semanal de 40 (quarenta) horas.

Art. 6º O exercício dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á,

exclusivamente, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS do Município, na execução das atividades de responsabilidade deste ente federado.

Art. 7º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo Único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação, aquelas relacionadas no art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.350, de 05 de Outubro de 2006, e constantes do ANEXO I, desta Lei.

Art. 8º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção de saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob responsabilidade do gestor municipal.

Parágrafo Único. São consideradas atividades do Agente de Combate às Endemias, entre outras:

- I – pesquisas de vetores nas fases larvária e adulta;
- II – eliminação de criadouros/depósitos positivos através de remoção, destruição, vedação, entre outros;
- III – tratamento focal e borrifações com equipamentos portáteis;
- IV – distribuição e recolhimento de coletores de fezes;
- V – coleta de amostras de sangue de cães;
- VI – registro das informações referentes às atividades executadas em formulários específicos;
- VII – orientação da população com relação aos meios de evitar a proliferação de vetores;
- VIII – encaminhamento aos serviços de saúde dos casos suspeitos de doenças endêmicas.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção de saúde, de controle e de vigilância a que se referem os artigos 7º e 8º.

Art. 10. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício do cargo público:

I – residir na área de comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

III – haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso I, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a definir as áreas geográficas, para atuação do ACS, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 2º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos agentes que, em 06.10.2006, data da publicação da Lei Federal nº 11.350/2006, já estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

Art. 11. O Agente Comunitário de Saúde deverá efetuar no mês de janeiro de cada ano, seu cadastramento para comprovação da residência em sua área de atuação.

Art. 12 O cargo de Agente Comunitário de Saúde é quantificado de acordo o número de famílias cadastradas junto às Unidades de Saúde da Família – UFSs, tendo pois esta como referência e cadastramento.

Art. 13. O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício do cargo público:

I – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

II – haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo Único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos agentes que, em 06.10.2006, data da publicação da Lei Federal nº 11.350/2006, já estavam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 14. O cargo de Agente de Combate às Endemias é quantificado de acordo com o levantamento apresentado pela área de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde.

Art. 15. Os conteúdos programáticos dos cursos referidos no inciso II, do art. 10 e no inciso I, do art. 13, bem como dos módulos necessários à adaptação da formação curricular do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, serão adotados pelo Município, observadas as diretrizes curriculares definidas pelo Ministério da Saúde e pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 16. A investidura nos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias depende de aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício de suas atividades, estabelecidos, respectivamente, nos arts. 10 e 13 desta Lei, na conformidade do preceituado na Lei Federal nº 11.350, de 05 de Outubro de 2006, arts. 6º e 7º.

§ 1º O edital do concurso público para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde deverá estabelecer a inscrição por área geográfica, previamente definida pelo Município, observando-se o seguinte:

I – a classificação dos aprovados no concurso público deverá ser feita pela área geográfica, conforme opção feita pelo candidato no ato da inscrição, inclusive quanto à reserva técnica;

II – a nomeação dos aprovados deverá obedecer rigorosamente à ordem de classificação por área.

§ 2º Se adotada no concurso público a modalidade de provas e títulos, esses títulos deverão guardar pertinência com as atividades desempenhadas e terão caráter meramente classificatório.

Art. 17. Ficam dispensados de se submeter ao concurso público os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que, na data de 14 de fevereiro de 2006, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/06, encontravam-se, sob qualquer vínculo jurídico, desempenhando as respectivas funções, sendo aproveitados e investidos nos cargos correspondentes, desde que admitidos a partir de anterior processo de seleção pública, efetuados por órgãos ou entes da administração direta do Município, ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização do Município.

§ 1º O aproveitamento referido no *caput*, somente será efetivado por Decreto, a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após a certificação da existência de processo de seleção pública anterior, realizada por comissão instituída

com a finalidade de atestar a regularidade deste, objetivando a dispensa do concurso público prevista nesta Lei e no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º A comissão será criada pelo Chefe do Executivo e composta por 05 (cinco) membros, designados dentre os servidores efetivos e estáveis, 02 (dois) da Secretaria Municipal de Saúde e 02 (dois) da Secretaria Municipal de Administração e 01 (um) da Procuradoria Jurídica do Município, presidida pelo último.

§ 3º Os processos de seleção pública anteriores serão analisados em procedimento administrativo próprio, regulamentado e conduzido pela comissão referida no § 2º, apresentando conclusão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais 30 (trinta) dias, se as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

§ 4º Os servidores aproveitados na forma do caput deste artigo ficam dispensados de atender ao requisito de haver concluído o ensino fundamental, nos termos desta Lei.

Art. 18. Cabe ao Município certificar, caso a caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no art. 17 desta Lei, a teor do disposto no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

Art. 19. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS, contratados pelo Poder Público e não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no art. 18, poderão permanecer no exercício destas atividades até que seja concluída a realização do concurso público pelo Município, observado também o período de vedação eleitoral (05/07/08 a 01/01/09), imposto pela Lei nº 9.504/97, em seu art. 73, inciso V, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 20. A administração pública somente poderá demitir o Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas na Lei nº 2.520, de 27/07/05, apurada em procedimento no qual se assegure um recurso hierárquico, dotado de efeito suspensivo, o qual, no seu prazo total de tramitação, recurso e decisão final, não pode ultrapassar o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar a que se refere o artigo 169, § 4º da Constituição Federal;

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento estabelecido no inciso I deste artigo;

V – em face da extinção do repasse financeiro, efetuado pelo Governo Federal, relativo aos Programas que ensejaram a criação dos cargos criados por esta Lei.

VI – deixar de residir na área em que atuar, em se tratando de Agente Comunitário de Saúde, conforme disposto no art. 10, I, desta Lei.

Parágrafo Único. Será considerada falta grave, nos termos do disposto no inciso I, deste artigo, a apresentação, em qualquer tempo, de declaração falsa de residência.

Art. 21. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas à Secretária Municipal de Saúde e consignadas no Orçamento do Município para o ano de 2009, com recursos próprios e federais do SUS.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CACEQUI, EM
14 DE AGOSTO DE 2008.

MARIANGELA MENDONÇA SOUZA DIAS
PREFEITA MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Encaminho, para apreciação dessa Casa, o anexo Projeto de Lei que trata da criação dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Município, e dá outras providências.

O projeto prevê a criação de 23 (vinte e três) cargos/vagas para Agente Comunitário de Saúde e 04 (quatro) para Agente de Combate a Endemias, que serão preenchidas mediante a realização de Concurso Público, na forma do art. 37, inc. II, da CF ou dispensados deste, a teor do disposto no art. 18 deste projeto de lei, caso em que serão aproveitados e investidos nos cargos criados, em atendimento ao prescrito no parágrafo único, do art. 2º da EC 51/06 (que acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da CF).

Aos servidores, titulares desses cargos, sujeitos à jornada diária de 8 (oito) horas e semanal de 40 (quarenta) horas, aplicar-se-á o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cacequi - Lei nº 2.520, de 27 de Julho de 2005.

As atribuições, condições de trabalho e requisitos para ingresso são as definidas nos Anexos I e II, que integram o projeto e o padrão de vencimento básico dos cargos de ACS e ACE é o Padrão 08, constante do art. 26, inc. I, da Lei Municipal nº 1.810/98.

O exercício dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos deste projeto, dar-se-á, exclusivamente, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade de Município, visando à manutenção do Programa de Agentes Comunitários da Saúde – PACS, Programa de Saúde da Família – PSF, bem como o Programa Nacional de Combate à Dengue, todos voltados para a Saúde Pública.

O Programa de Saúde da Família – PSF e seu antecessor, o Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS foram criados na década de 90 como estratégias de inclusão social, promotoras de equidade, integralidade e democratização do acesso aos serviços básicos de saúde, até então ausentes nos mais diferentes recantos do país. Em quase duas décadas estas estratégias expressam seus resultados na redução da mortalidade infantil, das internações hospitalares, da melhoria nas ações de promoção da saúde, prevenção dos fatores de risco e redução de danos das doenças não transmissíveis e outros agravos.

Esses programas de saúde preventiva, a par de inegavelmente consistirem em importantes políticas públicas e úteis mecanismos de atendimento dos deveres constitucionais do Estado, têm ocasionado candentes discussões jurídicas quanto à forma de provimento de seus agentes finais.

A solução encontrada historicamente pelos entes municipais preocupados com o tema era a contratação emergencial, de natureza administrativa, como a forma mais viável de arremeter os profissionais necessários para a implementação dos Programas Comunitários de Saúde – PACS, e de Saúde da Família – PSF, levando em conta, principalmente, a saúde financeira dos municípios e a transitoriedade de que se vinham revestindo os programas federais.

O Município, na implementação desses programas, adotou como forma de admissão o cargo comissionado. Posteriormente, foi firmado convênio com o Consórcio Intermunicipal de Saúde – CIS, que contratava os profissionais necessários, por orientação do Ministério da Saúde.

A partir de 2004, para atendimento da situação originada pelos Programas referidos, optou o Município pela contratação temporária de excepcional interesse público, com base nas disposições do art. 37, IX da CF, mediante lei autorizativa, com prorrogação/renovação anual, modo que permanece até hoje.

A justificativa desta forma de admissão, fundamento das justificativas dos projetos de lei, que resultaram nas leis autorizativas das contratações temporárias, tinha como suporte o fato de ser programa – PACS, PSF, Combate à Dengue, considerando a possibilidade de sua extinção pelo Governo Federal. Hipótese em que, os recursos que são repassados ao Município, não mais o seriam e este, por certo, não teria condições de manter o mesmo número de equipes de Saúde da Família, Agentes Comunitários e Agentes da Dengue (ACE) sem o aporte de recursos por parte do Governo Federal.

Contudo - a contar daquele ano de 2004, pelo menos - o próprio Ministério da Saúde, a partir de demandas do Ministério Público do Trabalho, vinha oficiando os municípios brasileiros em alerta quanto à necessidade de obediência ao **princípio do concurso público**, tendo em vista o caráter permanente de que se têm revestido o PACS e o PSF e a necessidade de atendimento universal da saúde por parte dos municípios, com ou sem repasse de verbas através de programas.

Argumenta o Ministério Público do Trabalho que o vínculo de agentes comunitários de saúde e de profissionais da equipe de saúde da família

contratados, como celetistas, por organizações não governamentais é irregular e configura precarização das relações de trabalho.

O Ministério Público Estadual, por sua vez, também tem combatido a contratação temporária, por entender que esta, que deveria ser exceção, tem sido usada de forma abusiva, frustrando a regra geral do concurso público, alegando, ainda, que o PSF e o PACS são programas já consolidados no âmbito nacional e, por isso, não existe mais o motivo que ensejaria a contratação temporária.

Resultaram disto vários Temas de Ajustamento de Conduta celebrados por Municípios, inclusive por este, onde o mesmo se obriga à realização de concurso público para o provimento de tais cargos.

Com tal evolução, veio a Emenda **Constitucional nº 51, de 14/02/2006**, que modifica a Constituição Federal ao acrescentar os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da mesma (que organiza os serviços públicos de saúde em rede hierarquizada e regionalizada) e a **Lei Federal nº 11.350, de 05/10/2006**, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da EC nº 51, de 14 de Fevereiro de 2006.

A Emenda Constitucional nº 51/06 impõe aos gestores locais do sistema único de saúde, a admissão de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, por meio de “processo seletivo público”, a partir da edição, atribuindo à lei federal (Lei 11.350/06) a disposição sobre o regime jurídico (estatutário ou celetista) desses agentes, bem como a dispensa do processo seletivo público em relação aos profissionais que na data da promulgação da emenda já estavam desempenhando atividades de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, desde que submetidos a anterior processo seletivo público.

Do exame conclui-se que a EC trouxe limitações à autonomia dos entes federados, no caso o Município, obrigando à adoção de uma forma de processo seletivo diferente do concurso público (art. 37, II) e à adoção de um regime jurídico estipulado pelo ente União. Ao menos é a posição da doutrina acachapante.

De qualquer forma, enquanto o conteúdo da Emenda não sofrer impugnação em abstrato através da competente ADI, seu texto deve ser respeitado pelas administrações locais, embora interpretado com a ponderação devida.

Em 05 de outubro de 2006, do mesmo ano, foi promulgada a **Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, regulamentando o § 5º do art. 198 da Constituição e dispondo sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional 51.**

Em consonância com a Lei Federal citada, a presente propositura estabelece as atribuições, atividades e requisitos para ingresso dos ACS e ACE, no serviço público municipal.

No tocante ao **regime jurídico** dos ACS e ACE, a Lei nº 11.350/06 (regulamentando o § 5º do art. 198 da CF), no seu art. 8º, estipula que o regime jurídico destes, admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no **§ 4º do art. 198 da Constituição**, será o **trabalhista**, abrindo **exceção** para os Estados, Distrito Federal e **Municípios, que podem, em lei local, dispor de outra forma, ou seja, adotar o regime estatutário.**

O Município adotou o **regime estatutário** e, por consequência, a presente propositura trata da **criação de cargos**.

Acompanhando a tendência da doutrina, dos órgãos de controle como os Tribunais de Contas e do Ministério Público do Trabalho, entende o

Executivo que a criação de cargos e o competente concurso para provê-los persiste sendo a mais recomendável das formas de atendimento da demanda dos programas.

Vale ressaltar que há controvérsia jurídica sobre a forma de admissão dos agentes, no que diz respeito à necessidade de concurso público ou processo seletivo público.

Nesse contexto, merecem destaques as palavras de Francisco de Salles Almeida Mafra Filho, professor adjunto da UFMT, em artigo intitulado “Dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias: uma análise da EC 51 e da Lei 11.350, de 2006”:

O ingresso por meio de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos muito se aproxima dos concursos públicos de provas ou de provas e títulos utilizados para a investidura em cargo ou emprego público. **Entretanto, processo seletivo público não é concurso público, conforme determina a Constituição.** O processo seletivo público seria o procedimento utilizado para o recrutamento de empregados públicos, sem direito à estabilidade, conforme a nomenclatura utilizada pela mais recente reforma administrativa. **Resta a leitura e exegese do inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal para se descobrir que a exigência de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público não pode ser desrespeitada. Além do mais, o próprio inciso prevê que o concurso público se dará de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma da lei.**

Também não se pode esquecer que o processo seletivo público já era previsto na legislação de contratação de servidores temporários (Lei nº 8.745/93, artigo 3º), que prevê que o recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos da Lei 8745, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

Desta forma, é fácil concluir pela inconstitucionalidade da contratação dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, conforme a previsão legal.

Francisco de Salles Almeida Mafra Filho, professor adjunto da UFMT.
Dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias:
uma análise da EC 51 e da Lei 11.350, de 2006.

Disponível em: http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/agentessaude.doc.

Acesso em 11/08/2008.

A clareza do ensinamento acima prescinde de quaisquer complementos, cabendo, apenas, a demonstração da sua aplicabilidade no que diz respeito à posição deste Executivo em realizar concurso no lugar de processo seletivo público.

Nem a EC, nem a Lei Federal poderia privilegiar as categorias que menciona ao dispensá-las de uma obrigação de todas as outras categorias profissionais: o concurso público para ingresso na forma do art. 37, II, por ofensa ao princípio do concurso e o princípio da igualdade.

Desta forma, a inserção do ACS e do ACE, no serviço público municipal, deve observar a regra contida no inciso II do art. 37 da CF, qual seja, o concurso público como única forma de ingresso no serviço público.

A partir daí, outro problema se apresenta por conta do estabelecido no **parágrafo único do art. 2º da EC nº 51/06 e no § único do art. 9º da Lei Federal:**

Parágrafo Único, Art. 2º da EC 51/06 – aqueles que, na data da publicação da EC nº 51 – 14/02/06 – estivessem desempenhando as atividades de ACS e ACE e, desde que selecionados através de processo seletivo público, realizado por entes ou órgãos da administração direta ou indireta dos Estados, DF ou Municípios, ou outras instituições supervisionadas e autorizadas pela administração direta de um dos entes da federação, **estão dispensados de se submeterem a novo processo seletivo. (leia-se concurso**

público, no caso do Município, por ter optado pelo regime estatutário – cargo e concurso público). (art. 17 do PL)

Art. 9º, § único da LF 11.350/06 – para aqueles que preencherem os requisitos mencionados acima, faz-se necessária a **certificação** pelos órgãos da administração direta dos Estados, do DF ou dos Municípios, da existência de processo seletivo público anterior, observados os princípios elencados no *caput* do mesmo dispositivo (art. 18 do PL).

A dispensa de sujeição a novo processo seletivo ou a concurso público – poderá ser entendida como burla ao princípio da igualdade e da impessoalidade, bem como ao próprio concurso público.

Todavia, diante do que determina a Lei Federal, a Administração Municipal deverá verificar as condições de cada ACS e ACE, para **certificar** se já foram submetidos a algum processo seletivo público efetuado por órgãos ou entes da administração direta do Município ou por outras instituições, com a efetiva supervisão e autorização do Município, pois, só assim, ficarão dispensados de se submeter ao concurso público, conforme previsão neste projeto de lei.

A certificação implica em instauração de um procedimento administrativo, que será conduzido por Comissão específica, conforme estabelecido na presente propositura.

Prevê-se, ainda, que os ACS e ACE estão sujeitos a todas as limitações e hipóteses de perda do cargo, previstas na Lei nº 2.520/05 – Estatuto do Servidor, além das condições outras estabelecidas pela Lei nº 11.350/06 e constantes do art. 20 desta proposição, como: acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa; insuficiência de desempenho, apurada em procedimento estabelecido no inciso I deste artigo; em face da extinção do repasse financeiro, efetuado pelo Governo Federal,

relativo aos Programas que ensinaram a criação dos cargos criados e deixar de residir na área em que atuar, em se tratando de Agente Comunitário de Saúde.

Por fim, o Município manterá as contratações temporárias até a conclusão do Concurso Público e término do período de vedação eleitoral, garantindo a continuidade dos Programas, com a finalidade de não frustrar a esperança das famílias cacequienses em ver assegurado seu direito à saúde com qualidade.

Assim, com a incorporação definitiva das categorias de ACS e ACE, no regime estatutário, estes profissionais se sentirão mais valorizados e estimulados para desenvolver suas atividades com afinco e dedicação, compreendendo a dimensão do papel social que desempenham no dia-a-dia.

Faz-se necessário, ainda, um breve comentário sobre os demais aspectos legais que norteiam a matéria, objeto desta proposição, como a Lei Eleitoral – Lei nº 9.504/97, que dispõe sobre as condutas vedadas ao agente público em campanha eleitoral (art. 73) e a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, que também trouxe imposições a serem observadas.

No que diz respeito à Lei Eleitoral, nos três meses que antecedem as eleições (05/07/2008) e até a posse dos eleitos (01/01/2009), ficam vedadas aos agentes públicos algumas condutas administrativas.

O art. 73 da Lei explicita um conjunto de comportamentos que tendem a afetar de oportunidades entre os candidatos, e que, por essa razão, não podem ser realizados. Em seu inciso V, proíbe: nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e

até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, com algumas ressalvas, elencadas nas alíneas do inciso.

A criação de cargos não é vedada. A Administração está a cumprir Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o MP local, com a finalidade de dar continuidade aos programas de saúde.

A legislação eleitoral não proíbe a realização de concurso público, haja vista ser este uma exigência constitucional para investidura de cargo e emprego público (art. 37, II), e que se ampara nos princípios da igualdade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

A lei não veda a nomeação de aprovados em concurso público, conforme se denota das alíneas do art. 73, em referência. Exige apenas que a homologação do concurso se dê até três meses antes das eleições (alínea “c”). Esse é o único pressuposto objetivo. Resulta daí que não poderá ocorrer a nomeação dos aprovados em concurso, cuja homologação venha a ocorrer após 05 de julho de 2008, como é o caso.

De se notar que, em havendo a dispensa do concurso público, prevista na EC nº 51/06 e na Lei nº 11.350/06, bem como no projeto de lei municipal, após o ato formal de certificação, os agentes serão aproveitados e investidos nos cargos criados, o que somente ocorrerá finalizado o período de vedação – após a posse dos eleitos.

No que se refere à Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, deve-se ater a dois dispositivos legais – arts. 17 e 21.

Estabelece o **art. 17**, verbis:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Essas despesas têm tratamento especial na LRF, pois geram despesas além do normal da administração, criando déficits orçamentários, a menos que haja compensações que anulem o seu efeito financeiro. À vista disso, os atos que as criarem ou as ampliarem deverão satisfazer a três condições:

- apresentar a **Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro** no **exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes**, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas;
- demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, devendo seus efeitos financeiros ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
- apresentar a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais.

Dispõe a lei que a criação ou a ampliação dessas despesas **não será executada antes da implementação dessas medidas**, que integrarão o instrumento que as criarem ou aumentarem (§ 5º). Sua criação deve incorporar a anulação de impacto negativo no resultado primário ou nominal.

O ato que cria cargos públicos, como propõe o executivo, é despesa de caráter continuado, originando as considerações feitas e, em cumprimento às exigências dos §§ 1º a 5º do artigo referido, o projeto de lei se faz acompanhar da **estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrativo da origem dos recursos para o seu custeio**.

Estabelece, ainda, o **art. 21, § 1º** que *“é nulo de pleno direito o ato de que resulte despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias*

anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”

Todavia, a mera **criação de cargo não gera despesa**. Significa **autorização de despesa, não ocorrendo no caso o aumento de despesa, vedado pelo parágrafo do artigo referenciado**.

Apenas com o provimento dos cargos criados ocorrerá despesa com pessoal e esta será realizada no próximo ano, mediante o aproveitamento (dos dispensados) e/ou realização do concurso público e após término do período de vedação eleitoral (posse dos eleitos), que possibilitará a nomeação dos aprovados e/ou aproveitados.

Na Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro nº 45, que instrui este projeto de lei, o Executivo responsabiliza-se em reservar dotação e recurso no orçamento de 2009, para a realização da despesa, nos termos do §5º, art. 17 da LRF.

A Lei Orçamentária Anual – LOA (2009) explicitará as **medidas de compensação para o aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado** (Art. 5º, inciso II da LRF).

Vale dizer, também, que na abertura do concurso público, há planejamento com prévia dotação orçamentária para atender as projeções de despesa com o pessoal pretendido, isto é, com a observância do estatuído no **1º do art. 169 da CF**, segundo o qual só poderá ser admitido pessoal, se houver **prévia dotação orçamentária** suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e os acréscimos delas decorrentes e **autorização específica na LDO**.

Repise-se que a dotação estará prevista na LOA – 2009, e que a despesa autorizada, somente será realizada em 2009.

Considere-se, ainda, que as despesas projetadas para 2009, com a criação dos cargos propostos, apresentam medidas de compensação, de vez que, os contratos temporários dos ACS e ACE serão substituídos pelos nomeados (ou aproveitados), ocupantes dos cargos ora criados.

Estas são as implicações jurídicas que se acredita estarem superadas, diante do exposto.

Tratando-se, pois, da criação de cargos públicos efetivos, geradores de “*despesa obrigatória de caráter continuado*”, que fixa para o Município a obrigação de execução por um período superior a dois exercícios, art. 17 da Lei Complementar 101/2000, o Projeto de Lei é instruído com a *estimativa do impacto orçamentário-financeiro nº 45/2008* e *demonstrativo da origem dos recursos para o seu custeio*, em cumprimento às exigências dos §§ do artigo referido.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

MARIANGELA MENDONÇA SOUZA DIAS
PREFEITA MUNICIPAL

ANEXO I À LEI Nº... (PL nº 150/2008)

CATEGORIA FUNCIONAL: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ACS

PADRÃO DE VENCIMENTO: 08 (OITO)

ATRIBUIÇÕES:

a) **Descrição Sintética (síntese dos deveres):** Executar atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS, sob supervisão da Secretaria Municipal de Saúde.

b) **Descrição Analítica (exemplos de atribuições):** Utilizar instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação; executar atividades de educação para a saúde individual e coletiva; registrar, para controle das ações de saúde, nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde; estimular a participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde; realizar visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; participar ou promover ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida; realizar o cadastramento das famílias; participar na realização do diagnóstico demográfico e do perfil econômico da comunidade, na descrição do perfil do meio ambiente da área de abrangência, na realização do levantamento das condições de saneamento básico e realização do mapeamento das suas áreas de abrangência; realizar o acompanhamento das microáreas de risco, realizar a programação das visitas domiciliares, elevando a sua frequência nos domicílios que apresentam situações que requeiram atenção especial; atualizar as fichas de cadastramento dos componentes das famílias; executar a vigilância de crianças menores de 01 ano, consideradas em situação de risco; acompanhar o crescimento e desenvolvimento das crianças de 0 a 5 anos; promover a imunização de rotina às crianças e gestantes encaminhando-as ao serviço de referência ou criando alternativas de facilitação de acesso; promover o aleitamento materno exclusivo; monitorar

diarréias e promover a reidratação oral; monitorar as infecções respiratórias agudas, com identificação de sinais de risco e encaminhamento dos casos suspeitos de pneumonia ao serviço de saúde de referência; monitorar as dermatoses e parasitoses em crianças; orientar os adolescentes e familiares na prevenção de DST/AIDS, gravidez precoce e uso de drogas; identificar e encaminhar as gestantes para o serviço de pré-natal, na unidade de saúde de referência; realizar visitas domiciliares periódicas para monitoramento das gestantes, priorizando atenção nos aspectos de: desenvolvimento da gestação, seguimento do pré-natal, sinais e sintomas de risco na gestação, nutrição, incentivo e preparo para o aleitamento materno e preparo para o parto; atenção e cuidados no puerpério; monitorar os recém-nascidos e as puérperas; realizar ações educativas para a prevenção do câncer cérvico-uterino e da mama, encaminhando as mulheres em idade fértil para realização dos exames periódicos nas unidades de saúde de referência; realizar ações educativas sobre métodos de planejamento familiar; realizar ações educativas referentes ao climatério; realizar atividades de educação nutricional nas famílias e na comunidade; realizar atividades de educação em saúde bucal na família com ênfase no grupo infantil; busca ativa das doenças infecto contagiosas; apoiar inquéritos epidemiológicos ou investigação de surtos ou ocorrência de doenças de notificação compulsória; supervisionar os eventuais componentes da família em tratamento domiciliar e pacientes com tuberculose, hanseníase, hipertensão, diabetes e outras doenças crônicas; realizar atividades de prevenção e promoção da saúde do idoso; identificar os portadores de deficiência psicofísica com orientação aos familiares para o apoio necessário no próprio domicílio; incentivar a comunidade na aceitação e inserção social dos portadores de deficiência psicofísica; orientar as famílias e a comunidade para a prevenção e o controle das doenças endêmicas; realizar ações educativas para preservação do meio ambiente; realizar ações para a sensibilização das famílias e da comunidade para abordagem dos direitos humanos; estimular a participação comunitária para ações que visem a melhoria da qualidade de vida da comunidade; desenvolver outras ações e atividades a serem definidas de acordo com prioridades locais, pertinentes à função do Agente Comunitário de Saúde.

CONDIÇÕES DE TRABALHO: Carga horária de 40 horas semanais, inclusive em regime de plantão e trabalho em domingos e feriados.

REQUISITOS PARA INGRESSO:

- a) Residir na área da comunidade em que atuar;
- b) Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;
- c) Haver concluído o ensino fundamental; (*)
- d) Idade mínima de 18 anos.

(*) dispensado o requisito para os aproveitados (§ 1º do art. 6º, Lei Federal nº 11.350/06).

ANEXO II À LEI N°... (PL N° 150/08)

CATEGORIA FUNCIONAL: AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – ACE

PADRÃO DE VENCIMENTO: 08 (OITO)

ATRIBUIÇÕES:

a) **Descrição Sintética (síntese dos deveres):** Executar atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS, sob supervisão da Secretaria Municipal de Saúde OU do gestor municipal.

b) **Descrição Analítica (exemplos de atribuições):** Utilizar instrumentos para vigilância, prevenção e controle de doenças; promover ações de educação para a saúde individual e coletiva; estimular a participação da comunidade nas ações vinculadas à área da saúde; realizar visitas domiciliares periódicas para monitoramento, vigilância, prevenção, controle de doenças e promoção da saúde junto às famílias, na área de abrangência determinada, conforme estabelecido em seu plano de trabalho, elevando sua frequência nos domicílios que apresentem situações de risco e/ou que requeiram atenção especial; participar em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida; promover o saneamento domiciliar, de forma a descobrir, destruir e evitar a formação e reprodução de focos e criadouros; orientar a comunidade quanto aos meios para evitar a proliferação dos vetores, visando o combate aos mesmos, conforme orientação técnica do Ministério da Saúde, utilizando equipamentos de proteção individual – EPI, quando necessário e conforme determinado; deixar no PA – ponto de apoio – o itinerário a ser cumprido no dia; receber e cumprir as programações estabelecidas, observando a produção e qualidade exigida; utilizar instrumentos para diagnósticos demográficos e sócio-culturais da comunidade de sua atuação; realizar ações e atividades definidas no planejamento local; combater e prevenir endemias, mediante a notificação de focos

endêmicos, vistoria e detecção de locais suspeitos, eliminação de focos, orientação gerais de saúde; realizar a prevenção da malária e da dengue, conforme orientações do Ministério da Saúde; acompanhar, por meio de visita domiciliar, todas as famílias sob sua responsabilidade, de acordo com as necessidades definidas pela equipe; pesquisar vetores nas fases larvária e adulta; eliminar criadouros/depósitos positivos através de remoção, destruição, vedação, entre outros; executar o tratamento focal e borrifações com equipamentos portáteis; distribuir e recolher coletores de fezes; coletar amostras de sangue de cães; registrar as informações referentes às atividades executadas em formulários específicos; encaminhar aos serviços de saúde os casos suspeitos de doenças endêmicas; realizar o cadastramento dos domicílios de sua respectiva base geográfica e o acompanhamento das microáreas de risco; Orientar a comunidade para promoção da saúde; rastrear focos de doenças específicas; promover educação sanitária e ambiental; participar de campanhas preventivas; incentivar atividades comunitárias; promover comunicação entre unidade de saúde, autoridades e comunidade; participar de reuniões profissionais; ser cordial no trato com a comunidade, de modo a não gerar conflitos; desenvolver outras ações e atividades a serem definidas de acordo com prioridades locais, pertinentes à função do Agente de Combate às Endemias.

CONDIÇÕES DE TRABALHO: Carga horária de 40 horas semanais, inclusive em regime de plantão e trabalho em domingos e feriados.

REQUISITOS PARA INGRESSO:

- a) Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;
- b) Haver concluído o ensino fundamental; (*)
- c) Idade mínima de 18 anos.

(*) dispensado o requisito para os aproveitados (Parágrafo Único do art. 7º, Lei Federal nº 11.350/06).
